

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda.		UF: DF
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 6 de dezembro de 2013, determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Direito, bacharelado, do Instituto de Ensino Superior Planalto, com sede em Brasília, no Distrito Federal.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
e-MEC Nº: 201360222		
PARECER CNE/CES Nº: 127/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/4/2014

I – RELATÓRIO

1. Histórico

O presente processo trata do recurso interposto pelo Instituto de Ensino Superior Planalto (IESPLAN) contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que aplicou medida cautelar preventiva de suspensão de ingresso de novos alunos no curso de Direito, bacharelado, até a conclusão do processo de Renovação de Reconhecimento nº 201360222.

O curso de Direito, bacharelado, é ofertado na modalidade presencial, autorizado pela Portaria MEC nº 3.124, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de novembro de 2002.

O Instituto de Ensino Superior Planalto (código 1428) é mantido pelo Centro de Estudos Superiores Planalto, instituição privada com fins lucrativos, com sede em Brasília, no Distrito Federal. De acordo com o cadastro do sistema e-MEC, o Instituto de Ensino Superior Planalto foi credenciado pela Portaria MEC nº 1.905, publicado no Diário Oficial da União, de 30 de dezembro de 1999, e tem sede na Sep/Sul 708/907, bairro Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal.

De acordo com as informações do sistema e-MEC, a Instituição de Ensino Superior (IES) oferta atualmente 5 cursos de graduação, entre eles o curso de Direito. Atua também na pós-graduação *lato sensu*.

A IES não possui credenciamento para a oferta de cursos na modalidade a distância.

O curso de Direito, bacharelado (código 57682), modalidade presencial, é ofertado no endereço supracitado e funciona no turno matutino e noturno, possuindo carga horária total de 3.740 horas. Teve seu início no 2º semestre de 2002. O curso apresenta duas entradas anuais, ofertando 50 (cinquenta) vagas anuais no período matutino e 150 (cento e cinquenta) vagas anuais no período noturno.

Contudo, a partir de 2013, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), publicado no Diário Oficial da União, em 6 de dezembro de 2013, que determinou-se a aplicação de medida cautelar suspendendo a entrada de novos alunos para o curso de Direito ofertado pela IES.

Tendo o curso em questão obtido Conceito Preliminar de Curso (CPC) 2 (dois), a Instituição sofreu, por força daquele Despacho da SERES, a suspensão de ingresso no curso de Direito.

A IES interpôs recurso, direcionado ao Conselho Nacional de Educação (CNE), contra a Medida Cautelar instituída pela SERES. No processo, anexa como base do referido recurso um documento intitulado “Protocolo de Compromisso”, que contém as medidas saneadoras das deficiências apresentadas e o cronograma de implantação dessas ações.

Abaixo é transcrito na íntegra o Recurso da IES.

***O INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PLANALTO - IESPLAN**, por seu representante legal, vem à presença desse Conselho, interpor RECURSO visando revisão do despacho proferido pela SERES/MEC que determinou medida cautelar de suspensão de ingresso no Curso de Direito em face dos resultados insatisfatórios obtidos no CPC dos anos de 2009 e 2012.*

Trata o presente recurso do Instituto de Ensino Superior Planalto (IESPLAN), com sede na SEPS 708/907, ASA SUL, BRASÍLIA/DF, impetrado pela sua representante legal, CHRISTY VIEIRA HUCTION DA SILVA, contra os Despachos SERES/MEC nº 206 e 209, ambos publicados no Diário Oficial da União em 06 de dezembro de 2013, e medida cautelar neles contidas, referenciada pela Nota Técnica nº 785/2013-DIREG/SERES/MEC, que sugere medidas cautelares preventivas no âmbito do processo de regulação, em decorrência de Instituições de Ensino Superior, cujos cursos de graduação obtiveram resultados insatisfatórios, ou seja, conceitos inferiores a 03 (três) nos Conceitos Preliminares de Curso referentes aos anos de 2009 e 2012.

De fato, em 06 de dezembro de 2013, o Despacho do Secretário da SERES/MEC, no âmbito da avaliação das IES que oferecem curso de graduação em Direito, relacionou o Instituto de Ensino Superior Planalto - IESPLAN -, como uma das que deveria sofrer medidas cautelares em razão de ter obtido, conforme Anexo I, do referido despacho, CPC contínuo igual a 1,58 (um e cinquenta e oito centésimos), em 2009, e 1,73 (um e setenta e três centésimos), em 2012, portanto, CPC faixa 02 (dois).

As medidas cautelares preventivas aplicadas referem-se à suspensão de vagas de novos ingressos, relativos ao curso de graduação em Direito, com a consequente instauração de processo de supervisão, no qual se oportunizará o saneamento de deficiências por meio de protocolo de compromisso.

Que a IES foi notificada formalmente por meio eletrônico, sistema e-MEC, junto ao processo nº 201360222, em 18 de dezembro de 2013, sobre a publicação do despacho, possibilitando à Presidência da mantenedora apresentar, até 18 de janeiro de 2014, recurso ao Conselho Nacional de Educação - CNE.

Cabe, inicialmente, destacar que o recurso ora em análise faz-se no âmbito do processo de avaliação do curso de Direito, ofertado pela IES, referência 2009 e 2012, tendo a recorrente obtido resultado insatisfatório no CPC, ou seja, conceito inferior a 03 (três).

*O presente recurso tem como fundamento o fato de ter recebido visita in loco da comissão avaliadora para fins de reconhecimento do curso em comento, em junho de 2012, constatando que foi traçado um plano de melhorias com o fim de reverter o quadro de CPC 02, no qual foram traçadas as seguintes metas: campanha de conscientização sobre o ENADE; implantação de metodologia adequada e centrada; capacitação dos docentes em processo contínuo; adequação e alteração do regime de trabalho dos docentes; encontros pedagógicos; programa de nivelamento; revisão do PPC e de seu ementário; participação efetiva e atuante do NDE; contratação de docentes com titulação; atualização e ampliação do acervo; reestruturação do NPJ; dinamização dos projetos de iniciação científica. **Após verificação in loco da aplicação***

prática das ações de saneamento propostas, esta Comissão entendeu que o plano de melhorias está sendo cumprido de modo gradativo, com total coerência com as justificativas apresentadas.

Nesse aspecto, a IES vem cumprindo o plano de melhorias proposto, o que vem comprovado no Anexo I da Nota Técnica nº 785/2013-DIREG/SERES/MEC, que demonstra que a IES se encontra em escala ascendente, o que, s.m.j., inviabiliza o conhecimento de quesitos específicos a serem aprimorados por meio do protocolo de compromisso constando ações e medidas a serem cumpridas, posto que das 17 ações propostas, o MEC, por meio de Comissão de Especialistas, em 2012, ano da avaliação do CPC, constatou que 15 (quinze) como satisfatórias.

O relatório de avaliação dessa Comissão, conquanto o último resultado obtido no ENADE (2012), se apresenta como forte evidência que os alunos de Direito do IESPLAN possuem aprendizado igual ao dos estudantes da grande maioria dos cursos de Direito do País.

Resta claro, portanto, que a decisão da SERES para aplicação da medida cautelar está fundamentada na consideração de que o IESPLAN demonstrou, por meio do CPC, que os estudantes do curso de graduação em Direito têm rendimento inferior ao parâmetro estabelecido para averiguação da qualidade do Curso. Entretanto, deixa de averiguar outro instrumento importante de avaliação que foi a visita in loco do MEC no mesmo ano de avaliação (2012) o qual verificou que a IES busca em diversos planos de ações registradas como satisfatórias melhorias de forma a retirá-la dos índices negativos do CPC.

Como bem asseverou a Comissão de Especialistas, o IESPLAN possui instalações físicas satisfatórias e número de funcionários técnico-administrativos e de docentes suficientes para o funcionamento do curso de Direito; a IES dispõe de salas de aula suficientes e com capacidade adequada para o número atual de alunos matriculados; oferece bolsas aos discentes, descontos, programa de monitoria, projetos de extensão e pesquisa, programa de apoio e incentivo à participação em eventos; havia, na visita do MEC 25,53% do seu Corpo Docente formado por professores com graduação stricto sensu, número este que vem sofrendo constantes alterações para atingir números mais do que satisfatórios em um curto prazo; possui um NPJ em franco funcionamento, com atividades simuladas e atividades reais, contando com convênios, inclusive com a Defensoria Pública do Distrito Federal para aprimorar a prática jurídica e fazer uso dos instrumentos de composição de conflitos como a mediação, a negociação, a conciliação, a transação e a arbitragem.

Após todas estas avaliações, a comissão avaliadora concluiu que o plano de melhorias está efetivamente sendo cumprido gradativamente. Portanto, o Curso de Graduação em Direito da IESPLAN, do DF, apresenta um perfil satisfatório de qualidade, com conceito final 03.

O RECONHECIMENTO DO CURSO foi publicado em 17 de outubro de 2013, referente ao ano objeto da medida cautelar, o que demonstra que a medida é desproporcional e desarrazoada em face do plano de melhorias que já vem sendo implementado pelo IESPLAN e julgado satisfatório pelo MEC.

A oportunidade de celebrar protocolo de compromisso objetivando o saneamento das fragilidades do curso de Direito, registra-se, como dito, que a adesão ao referido instrumento, comprometendo-se a cumprir com a integralidade das ações ali prescritas, já estão acontecendo, ou seja, das 17 ações propostas, 15 (quinze) delas já foram vistas como satisfatórias e sendo cumpridas pela IES, por meio da verificação in loco pela Comissão do MEC para avaliação e regulação. Ou seja, já demonstrou desempenho suficiente, na visão do próprio MEC das ações propostas para o termo de compromisso.

Com efeito, poderia, no caso do IESPLAN, ser aplicado o artigo 35-C da Portaria Normativa nº 40/2007, a qual estabelece como efeito da obtenção de CPC insatisfatório a necessidade de requerimento de renovação de reconhecimento do curso, contendo, necessariamente, um plano de melhorias acadêmicas, seguindo a linha de avaliação e regulação do MEC, no qual já aponta o curso como satisfatório e lançando considerações que nada mais são do que um guia de ações para ir de forma crescente atingindo o padrão almejado pelo MEC.

Desta feita, o processo de renovação de reconhecimento, nessa situação, terá como fase necessária, novamente, a avaliação in loco das condições de oferta do curso, a qual culminará com a obtenção do Conceito de Curso (CC), e nesse aspecto verificando o avanço do plano de melhorias já conferidas pela Comissão anterior.

Caso o Conceito de Curso seja insatisfatório, aí, sim, a instituição celebraria Protocolo de Compromisso, nos termos da disposição contida no artigo 36 da mencionada portaria normativa.

No caso em apreço, após a vigência do Protocolo de Compromisso, conforme expressamente previsto no § 4º do mesmo artigo 36, é que deveria ser imposta a medida cautelar de suspensão do ingresso de novos alunos.

Não se pretende, no presente recurso, discutir quanto ao poder geral de cautela do Estado. Todavia, diante do esforço e do plano de melhorias sendo alcançado pela IES, é que se busca a aplicação da Portaria Normativa nº 40/2007, prevendo outro procedimento menos evasivo e gravoso à IES e aos seus alunos como na adoção dessa ou de qualquer outra medida cautelar restritiva de direitos da instituição e de seus cursos na hipótese de mera obtenção de CPC insatisfatório, de modo que, pelo princípio da proporcionalidade, pretende a revisão da medida cautelar em face do IESPLAN.

Assim, o modelo de protocolo de compromisso imposto a inúmeras instituições não se aplicaria à realidade objetiva da IES recorrente e que, por consequência, deveria ter uma avaliação do seu compromisso próprio e já implementado, individual e adequado à realidade institucional, considerando que, uma vez que o instrumento foi dirigido a diversas instituições de naturezas diferenciadas, resta evidente que nem todas as ações se aplicam à IES recorrente.

Nesse aspecto, cumpre trazer à baila para efeito de esclarecimento e informação esquema comparativo entre as ações propostas para celebrar o protocolo de compromisso e as ações consideradas como satisfatórias pela comissão de especialistas quando da visita in loco para reconhecimento e regulação do curso em 2012. Verbis:

AÇÕES GERAIS

AÇÃO 1. O CURSO DEVERÁ APRESENTAR RESULTADO SATISFATÓRIO - CONCEITO IGUAL OU MAIOR QUE 03 (TRÊS) - NO CONCEITO DE CURSO ATRIBUÍDO NA VERIFICAÇÃO IN LOCO PARA FINS DE RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DO CURSO, BEM COMO EM TODAS AS DIMENSÕES AVALIADAS

*O curso conta com avaliação **SATISFATÓRIA**, possuindo nota geral superior a 03 (três), atribuída por comissão de avaliação in loco, em visita realizada em junho de 2012. Em 17 de outubro de 2013, o curso teve o seu reconhecimento renovado por meio da Portaria nº 521, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES (Registro nº 201105883), com a aprovação de 200 (duzentas) vagas totais anuais.*

AÇÃO 2. A IES DEVERÁ GARANTIR ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DE RESPONSABILIDADE LEGAIS E NORMATIVOS PRESENTES NO INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DE CURSOS PRESENCIAIS E A DISTÂNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP).

*O curso conta com avaliação **SATISFATÓRIA**, atribuída por comissão de avaliação in loco, em visita realizada à IES em junho de 2012. Foram identificados 02 (dois) itens insatisfatórios, quais sejam: 4.3 (titulação do corpo docente) e 4.4 (núcleo docente estruturante). Quanto ao item 4.3, a irregularidade já foi suprida, vez que todos os componentes do corpo docente possuem formação obtida em programa de pós-graduação. Quanto ao item 4.4, a irregularidade também já foi suprida, pois, em atendimento à Diligência determinada pelo MEC, atualmente a composição do NDE atende às exigências previstas na Resolução CONAES nº 1, de 17/16/2010.*

AÇÃO 3. A IES DEVERÁ APRESENTAR RELATÓRIOS PERIÓDICOS AO LONGO DO CUMPRIMENTO DO PROTOCOLO. O PRIMEIRO RELATÓRIO DEVERÁ SER APRESENTADO NO PRAZO DE ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS, INFORMANDO-SE SOBRE AÇÕES ADOTADAS RELACIONADOS À DIMENSÃO 2. O SEGUNDO RELATÓRIO DEVERÁ SER APRESENTADO NO PRAZO DE ATÉ 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, INFORMANDO-SE SOBRE AÇÕES ADOTADAS RELACIONADOS À DIMENSÃO 1 E 3.

NSA (Não se aplica).

DIMENSÃO 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA

AÇÃO 4. A IES DEVERÁ REESTRUTURAR E IMPLEMENTAR DE FORMA SUFICIENTE O PROJETO PEDAGÓGICO DE CURSO (PPC) DE MODO A GARANTIR: (I) ESTRUTURA CURRICULAR COM FLEXIBILIDADE, INTERDISCIPLINARIDADE, COMPATIBILIDADE DA CARGA HORÁRIA TOTAL (EM HORAS), ARTICULAÇÃO DA TEORIA COM A PRÁTICA E, NOS CASOS DE CURSOS A DISTÂNCIA, MECANISMOS DE FAMILIARIZAÇÃO COM ESSA MODALIDADE; E (II) CONTEÚDOS CURRICULARES PREVISTOS/IMPLANTADOS QUE POSSIBILITEM O DESENVOLVIMENTO DO PERFIL PROFISSIONAL DO EGRESSO CONSIDERANDO, EM UMA ANÁLISE SISTÊMICA E GLOBAL, OS ASPECTOS DE ATUALIZAÇÃO, ADEQUAÇÃO DAS CARGAS HORÁRIAS (EM HORAS) E ADEQUAÇÃO DA BIBLIOGRAFIA. Correspondente aos Indicadores 1.5 e 1.6 do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação presenciais e a distância.

*O curso conta com avaliação **SATISFATÓRIA** para os itens 1.5 e 1.6 do instrumento de avaliação de cursos de graduação presenciais e a distância, atribuída por comissão de avaliação in loco, em visita realizada em junho de 2012. Foram obtidas notas 03 (três) para ambos os itens. Atualmente, o curso mantém as mesmas condições apresentadas à época da verificação in loco.*

AÇÃO 5. A IES DEVERÁ GARANTIR QUE O NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS/IMPLANTADAS CORRESPONDA, DE MANEIRA SUFICIENTE, À DIMENSÃO DO CORPO DOCENTE E ÀS CONDIÇÕES DE INFRAESTRUTURA DA IES. Correspondente ao Indicador 1.18 do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação presenciais e a distância.

*O curso conta com avaliação **SATISFATÓRIA** para o item 1.18 do instrumento de avaliação de cursos de graduação presenciais e a distância, atribuída por comissão de avaliação in loco, em visita realizada em junho de 2012. Foi obtida nota 03 (três) para o respectivo item. Atualmente, o curso mantém as mesmas condições apresentadas à época da verificação in loco.*

AÇÃO 6. A IES DEVERÁ GARANTIR A EXISTÊNCIA E O ADEQUADO FUNCIONAMENTO DE: (I) ESTÁGIO CURRICULAR SUPERVISIONADO PREVISTO/IMPLANTADO REGULAMENTADO/INSTITUCIONALIZADO, DE MANEIRA SUFICIENTE, CONSIDERANDO, EM UMA ANÁLISE SISTÊMICA E GLOBAL, OS ASPECTOS DE CARGA HORÁRIA, PREVISÃO/EXISTÊNCIA DE CONVÊNIOS, FORMAS DE APRESENTAÇÃO, ORIENTAÇÃO, SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO; E (II) TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO PREVISTO/IMPLANTADO REGULAMENTADO/INSTITUCIONALIZADO, DE MANEIRA SUFICIENTE, CONSIDERANDO, EM UMA ANÁLISE SISTÊMICA E GLOBAL, OS ASPECTOS DE CARGA HORÁRIA, FORMAS DE APRESENTAÇÃO, ORIENTAÇÃO E COORDENAÇÃO.

Correspondente aos Indicadores 1.8 e 1.10 do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação presenciais e a distância.

*O curso conta com avaliação **SATISFATÓRIA** para os itens 1.8 e 1.10 do instrumento de avaliação de cursos de graduação presenciais e a distância, atribuída por comissão de avaliação in loco, em visita realizada em junho de 2012. Foram obtidas notas 03 (três) para ambos os itens. Atualmente, o curso mantém as mesmas condições apresentadas à época da verificação in loco, com o aprimoramento pontual das metodologias de orientação no estágio curricular supervisionado e no trabalho de curso.*

AÇÃO 7. A IES DEVERÁ PROMOVER AÇÕES DE APOIO AO DISCENTE QUE CONTEMPLAM, DE MANEIRA SUFICIENTE, OS PROGRAMAS DE APOIO EXTRACLASSE E PSICOPEDAGÓGICO, DE ATIVIDADES DE NIVELAMENTO E EXTRACURRICULARES NÃO COMPUTADAS COMO ATIVIDADES COMPLEMENTARES E DE PARTICIPAÇÃO EM CENTROS ACADÊMICOS E DE INTERCÂMBIOS. *Correspondente ao Indicador 1.11 do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação presenciais e a distância.*

*O curso conta com avaliação **SATISFATÓRIA** para o item 1.11 do instrumento de avaliação de cursos de graduação presenciais e a distância, atribuída por comissão de avaliação in loco, em visita realizada em junho de 2012. Foi obtida nota 03 (três) para o respectivo item. Atualmente, o curso mantém as mesmas condições apresentadas à época da verificação in loco.*

AÇÃO 8. A IES DEVERÁ IMPLEMENTAR DE MANEIRA SUFICIENTE AS AÇÕES ACADÊMICO-ADMINISTRATIVAS DECORRENTES DOS RELATÓRIOS PRODUZIDOS PELA AUTOAVALIAÇÃO E PELA AVALIAÇÃO EXTERNA (ENADE E OUTROS). *Correspondente ao Indicador 1.12 do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação presenciais e a distância.*

*O curso conta com avaliação **SATISFATÓRIA** para o item 1.12 do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação presenciais e a distância, atribuída por comissão de avaliação in loco, em visita realizada em junho de 2012. Foi obtida nota 03 (três) para o respectivo item.*

AÇÃO 9. A IES DEVERÁ ADOTAR, NOS PROCESSOS DE ENSINO-APRENDIZAGEM, PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO QUE ATENDAM, DE MANEIRA SUFICIENTE, À CONCEPÇÃO DO CURSO DEFINIDA NO PPC. *Correspondente ao Indicador 1.17 do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação presenciais e a distância.*

*O curso conta com avaliação **SATISFATÓRIA** para o item 1.17 do instrumento de avaliação de cursos de graduação presenciais e a distância, atribuída por comissão de avaliação in loco, em visita realizada em junho de 2012. Foi obtida nota 03 (três) para o respectivo item. Atualmente, o curso mantém as mesmas condições apresentadas à época da verificação in loco.*

DIMENSÃO 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL

AÇÃO 10. A IES DEVERÁ REESTRUTURAR O CORPO DOCENTE DE MODO A GARANTIR UM NÚCLEO DOCENTE ESTRUTURANTE (NDE) PARA O CURSO, IMPLANTADO DE FORMA SUFICIENTE CONSIDERANDO, EM UMA ANÁLISE SISTÊMICA E GLOBAL, OS ASPECTOS: CONCEPÇÃO, ACOMPANHAMENTO, CONSOLIDAÇÃO E AVALIAÇÃO DO PPC. *Correspondente ao Indicador 2.1 do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação presenciais e a distância.*

*O curso conta com avaliação **SATISFATÓRIA** para o item 2.1 do instrumento de avaliação de cursos de graduação presenciais e a distância, atribuída por comissão de avaliação in loco, em visita realizada em junho de 2012. Foi obtida nota 03 (três) para o respectivo item. Atualmente, o curso mantém as mesmas condições apresentadas à época da verificação in loco.*

AÇÃO 11. PARA OS CURSOS DE BACHARELADO E LICENCIATURA, A IES DEVERÁ GARANTIR MÍNIMO DE 30% DO CORPO DOCENTE COM TITULAÇÃO OBTIDA EM PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU. *Correspondente ao Indicador 2.7 do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação presenciais e a distância.*

*O curso conta com avaliação **INSATISFATÓRIA** para o item 2.7 do instrumento de avaliação de cursos de graduação presenciais e a distância, atribuída por comissão de avaliação in loco, em visita realizada em junho de 2012. Foi obtida nota 02 (dois) para o respectivo item. Ao tempo da visita, constatou-se que 27,65% do quadro de professores possuíam titulação em programas de pós-graduação stricto sensu (12 dos 47 professores). Atualmente, a IES possui mais de 50% do quadro docente com a citada titulação. Para o 1º semestre letivo de 2014 está prevista a reestruturação do corpo docente, atingindo o percentual de 40% de professores com titulação em programas de pós-graduação stricto sensu (16 dos 40 professores).*

AÇÃO 12. A IES DEVERÁ GARANTIR MÍNIMO DE 33% DO CORPO DOCENTE COM REGIME DE TRABALHO DE TEMPO PARCIAL OU INTEGRAL. *Correspondente ao Indicador 2.9 do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação presenciais e a distância.*

*O curso conta com avaliação **INSATISFATÓRIA** para o item 2.9 do instrumento de avaliação de cursos de graduação presenciais e a distância, atribuída por comissão de avaliação in loco, em visita realizada em junho de 2012. Foi obtida nota 01 (um) para o respectivo item. Ao tempo da visita, constatou-se que 14,89% do quadro de professores (07 dos 47 professores) estavam contratados sob regime de dedicação parcial. Atualmente, o curso possui 20% de seus professores (07 dos atuais 35 professores) com regime de contratação integral ou parcial. Para o 1º semestre letivo de 2014 está prevista a reestruturação do corpo docente, atingindo o percentual de 35% de professores contratados em regime de tempo integral ou parcial.*

AÇÃO 13. A IES DEVERÁ GARANTIR QUE UM CONTINGENTE MAIOR QUE 40% DO CORPO DOCENTE PREVISTO/EFETIVO POSSUA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL (EXCLUÍDA AS ATIVIDADES NO MAGISTÉRIO SUPERIOR) DE, PELO MENOS, 2 ANOS PARA BACHARELADOS E LICENCIATURAS OU 3 ANOS PARA CURSOS SUPERIORES DE TECNOLOGIA. *Correspondente ao Indicador 2.10 do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação presenciais e a distância.*

*O curso conta com avaliação **MUITO BOA** para o item 2.10 do instrumento de avaliação de cursos de graduação presenciais e a distância, atribuída por comissão de avaliação in loco, em visita realizada em junho de 2012. Foi obtida nota 04 (quatro) para o respectivo item. Ao tempo da visita, constatou-se que 68,08% do quadro de professores possuía experiência profissional comprovada de mais de 02 anos. Atualmente, o curso possui mais de 86% de seus professores com experiência profissional, excluía as atividades de magistério superior.*

DIMENSÃO 3 - INFRAESTRUTURA

AÇÃO 14. A IES DEVERÁ DISPONIBILIZAR SALAS DE AULA CONSIDERADAS SATISFATÓRIAS NOS SEGUINTE ASPECTOS: QUANTIDADE DE NÚMERO DE ALUNOS POR TURMA, DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS, DIMENSÕES EM FUNÇÃO DAS VAGAS PREVISTAS/AUTORIZADAS, LIMPEZA, ILUMINAÇÃO, ACÚSTICA, VENTILAÇÃO, ACESSIBILIDADE, CONSERVAÇÃO E COMODIDADE. *Correspondente ao Indicador 3.4 do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação presenciais e a distância.*

*O curso conta com avaliação **SATISFATÓRIA** para o item 1.12 do instrumento de avaliação de cursos de graduação presenciais e a distância, atribuída por comissão de avaliação in loco, em visita realizada em junho de 2012. Foi obtida nota 03 (três) para o respectivo item. Atualmente, o curso mantém as mesmas condições apresentadas à época da verificação in loco.*

AÇÃO 15. A IES DEVERÁ DISPONIBILIZAR DE MANEIRA SUFICIENTE LABORATÓRIOS OU OUTROS MEIOS IMPLANTADOS DE ACESSO À INFORMÁTICA PARA O CURSO, CONSIDERANDO, EM UMA ANÁLISE SISTÊMICA E GLOBAL, OS ASPECTOS: QUANTIDADE DE EQUIPAMENTOS RELATIVA AO NÚMERO TOTAL DE USUÁRIOS, ACESSIBILIDADE, VELOCIDADE DE ACESSO À INTERNET, POLÍTICA DE ATUALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES E ADEQUAÇÃO DO ESPAÇO FÍSICO. *Correspondente ao Indicador 3.5 do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação presenciais e a distância.*

O curso conta com avaliação SATISFATÓRIA para o item 3.5 do instrumento de avaliação de cursos de graduação presenciais e a distância, atribuída por comissão de avaliação in loco, em visita realizada em junho de 2012. Foi obtida nota 03 (três) para o respectivo item. Atualmente, o curso mantém as mesmas condições apresentadas à época da verificação in loco.

AÇÃO 16. A IES DEVERÁ GARANTIR ACERVO DA BIBLIOGRAFIA BÁSICA, COM NO MÍNIMO TRÊS TÍTULOS POR UNIDADE CURRICULAR, DISPONÍVEIS NA PROPORÇÃO MÉDIA DE 1 EXEMPLAR PARA A FAIXA DE 10 VAGAS ANUAIS AUTORIZADAS, ALÉM DE ESTAR INFORMATIZADO E TOMBADO JUNTO AO PATRIMÔNIO DA IES. *Correspondente ao Indicador 3.6 do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação presenciais e a distância.*

O curso conta com avaliação SATISFATÓRIA para o item 3.6 do instrumento de avaliação de cursos de graduação presenciais e a distância, atribuída por comissão de avaliação in loco, em visita realizada em junho de 2012. Foi obtida nota 03 (três) para o respectivo item.

AÇÃO 17. PARA OS CURSOS DE DIREITO, A IES DEVERÁ ASSEGURAR QUE O NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA (I) POSSUA REGULAMENTO ESPECÍFICO DESTINADO À REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE PRÁTICAS JURÍDICAS SIMULAS E VISITAS ORIENTADAS E ATENDA, DE MANEIRA SUFICIENTE, ÀS DEMANDAS DO CURSO; (II) POSSUA ATIVIDADES DE ARBITRAGEM, NEGOCIAÇÃO, CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ATIVIDADES JURÍDICAS REAIS QUE ATENDAM, DE FORMA SUFICIENTE, ÀS DEMANDAS DO CURSO. *Correspondente aos Indicadores 3.13 e 3.14 do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação presenciais e a distância.*

O curso conta com avaliação SATISFATÓRIA para os itens 3.13 e 3.14 do instrumento de avaliação de cursos de graduação presenciais e a distância, atribuída por comissão de avaliação in loco, em visita realizada em junho de 2012. Foram obtidas notas 03 (três) para ambos os itens.

Desta feita, vislumbra-se da comparação acima entre as ações propostas para celebrar o protocolo de compromisso e as ações consideradas como satisfatórias pela comissão de especialistas quando da visita in loco para reconhecimento e regulação do curso em 2012, que de fato a IES não apenas se encontra em situação ascendente como de forma objetiva vem criando propostas e programas internos com o fim de elevar o seu curso de bacharelado em Direito ao mesmo nível e patamar dos demais cursos da mesma espécie a nível nacional, o que permite concluir que a medida cautelar se demonstrou injusta em face de todo trabalho que vem sendo realizado.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer seja o presente recurso conhecido e, quanto ao mérito, dado provimento para reformar a decisão da medida cautelar de suspensão de ingresso no Curso de Direito em face dos resultados insatisfatórios obtidos no CPC dos anos de 2009 e 2012, haja vista a conclusão positiva da Comissão Avaliadora em visita

in loco, aplicando-se, alternativamente, o procedimento determinado no art. 35 e s.s da Portaria Normativa nº 40/2007.

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 26 de dezembro de 2014.

Christy Vieira Hutchison da Silva

Representante legal

2. Apreciação do relator

Os argumentos apresentados pela IES no recurso interposto, sob a ótica deste Relator, não trouxeram elementos suficientes para o acolhimento da pretensão da Recorrente e, portanto, não existe razão o Instituto de Ensino Superior Planalto para solicitar a revogação do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, do Senhor Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicado no Diário Oficial da União, em 6 de dezembro de 2013, fundamentado na Nota Técnica nº 785/2013 - SERES/MEC. De fato, o Senhor Secretário usou de suas atribuições para de acordo com a legislação vigente aplicar à IES, medida cautelar, razoável e proporcional à infração cometida.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 209/2013 – SERES/MEC, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, que determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Direito, bacharelado presencial, do Instituto de Ensino Superior Planalto - IESPLAN, localizado na Avenida W5 Sul, Eq 708/907, Conjunto B, bairro Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal, mantido pelo Centro de Estudos Superiores Planalto, com sede em Brasília, no Distrito Federal.

Brasília (DF), 3 de abril de 2014.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de abril de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente